



SÚMULA CONTRATO 02 AO CONVÊNIO FAURGS/CIENTEC
Partes: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC e FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS; **Objeto:** Prestação de serviços, pela FAURGS à CIENTEC, de consultoria, assessoria, ensaios laboratoriais, ensaios de campo, assistência em controle tecnológico de obras, estudos geotécnicos e geológicos e outros trabalhos na área de química, engenharia civil, geologia e geotecnia, com a finalidade específica da CIENTEC atender a atribuição conferida pela Lei Estadual n. 6.719/74; **Valor Total:** Durante a vigência do contrato, o seu valor global não poderá ultrapassar a R\$ 100.000,00; **Prazo:** 12 meses, a contar da data de publicação de sua súmula no Diário Oficial do Estado; **Modalidade:** Dispensa de licitação, art. 24, inc. XIII da Lei Federal 8.666/93, processo n. 000219-25.52/00-3; **Recurso Financeiro:** Ativ./Proj. 4459; **Elemento:** 3132; **Recurso:** 7000. Porto Alegre, 18 de janeiro de 2002.
 Eng. Luiz Antônio Antoniazzi, Diretor Executivo.

D- 102.758

Secretaria da Saúde

SECRETARIA DA SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo n.º 071835-2000/01-2

Objeto: Aquisição de Medicamentos

Empresa: EUROMEDICAL COM. IMP. EXP. DE MED. LTDA

Valor: R\$ 705.250,00

Fundamentação Legal: Lei 8.666/93 art. 24 inc IV

Ratificação: Em 23/01/02, Lei 8.666/93 art. 26

Porto Alegre, 23 de Janeiro 2002.

ADRIANA DIAS
 Diretora Administrativa

SECRETARIA DA SAÚDE

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO

Pelo presente Termo, fica RETIFICADO o Contrato n.º 452/2001, celebrado em 19 de dezembro de 2001 e publicado no Diário Oficial do Estado em 20 de dezembro de 2001, entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde e HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em que é beneficiário o Centro Especializado de Assistência ao Educando - CEAE, para prestação de serviços de limpeza e higienização, no que tange à classificação da Atividade, onde o correto é 8045, e não como constou. Data de celebração 25.01.2002.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 2002.

ADRIANA DIAS
 Diretora Administrativa.

SECRETARIA DA SAÚDE

Retificação n.º 004/2002
 Processo n.º 72386-20.00/01.0

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE CONTRATO

Pelo presente Termo, fica RETIFICADO o Contrato n.º 407/2001, celebrado em 30 de outubro de 2001, e publicado em 10 de novembro de 2001, entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria e CRISTINA SCALABRIN, que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria na Gerência do Projeto "CONHECENDO E AVALIANDO O SERVIÇOS DE ABORDAGEM DA DEPENDÊNCIA ÀS DROGAS NO RIO GRANDE DO SUL", no que tange à Unidade Orçamentária do Recursos Financeiro, constante na Cláusula Quarta, do supramencionado Contrato que passa a ser: U.º 2095, e, não como constou.

Porto Alegre, 25 de Janeiro de 2002.

ADRIANA DIAS
 Diretora Administrativa.

SECRETARIA DA SAÚDE

* REPUBLICAÇÃO

PORTARIA N.º 30/2001

Submete à Consulta Pública a Proposta de Regulamento Técnico para o Licenciamento e Funcionamento de Camas de Bronzeamento no Estado do Rio Grande do Sul.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual e pela Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. 197, da Constituição Nacional;

Considerando a competência atribuída à direção estadual do Sistema Único de Saúde, através da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para o estabelecimento de normas para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

Considerando que a exposição dos indivíduos aos raios ultra violeta, durante a execução dos procedimentos de bronzeamento artificial, sem prévia e criteriosa avaliação médica, pode acarretar graves danos à saúde;

Considerando que o Decreto Estadual n.º 23.430 de 24 de outubro de 1974, define que todos os estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar e Congêneres deverão ter um(a) médico(a) como Responsável pelo serviços médicos;

Considerando que o Decreto Estadual n.º 23.430 de 24 de outubro de 1974, estatui que a Secretaria Estadual da Saúde é o órgão competente, no Estado do Rio Grande do Sul, para o estudo, o planejamento e a execução das atividades de saúde pública, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que a Lei Federal n.º 6437, de 20 de agosto de 1977, tipifica como infração sanitária o fato de instalar ou manter em funcionamento os serviços que utilizam aparelhos e equipamentos geradores de radiações ionizantes ou outras, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços;

Considerando que a Secretaria da Saúde possui a prerrogativa de exigir o Alvará de Licença para funcionamento de estabelecimentos assistenciais de saúde, em razão do ramo de atividade desenvolvido, de acordo com o art. 842, § 2.º, do Decreto Estadual n.º 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, no Estado do Rio Grande do Sul,

RESOLVE:

Art. 1.º - Submeter à Consulta Pública a Proposta de Regulamento Técnico para o Licenciamento e Funcionamento de Camas de Bronzeamento no Estado do Rio Grande do Sul, constante do ANEXO desta Portaria.

Art. 2.º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para que sejam apresentadas sugestões fundamentadas, relativas à Proposta de Regulamento Técnico de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º - Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço:

Divisão de Vigilância Sanitária - Setor de Controle de Radiações
 Av. Júlio de Castilhos, 596 - 6.º andar - sala 617
 CEP: 90.030-130 - Porto Alegre/RS

Art. 4.º - Findo o prazo estipulado no art. 1.º, os Grupos Técnicos dos Setores de Controle de Radiações e Controle de Estabelecimentos de Saúde da Divisão de Vigilância Sanitária promoverão a consolidação do texto final.

Art. 5.º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2002.

MARIA LUIZA JAEGER
 Secretária de Estado da Saúde

José Eduardo M Gonçalves
 Secretário de Estado da Saúde
 Substituto

* Portaria n.º 30/2001 republicado por ter saído com incorreções no original.

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Proposta de Regulamento Técnico para o Licenciamento e Funcionamento de CAMAS DE BRONZEAMENTO no Estado do Rio Grande do Sul

ORIGEM: Setor de Controle de Radiações da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

PROPOSTA DE REGULAMENTO TÉCNICO PARA O LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE CAMAS DE BRONZEAMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1.º - Para os efeitos deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - procedimentos de bronzeamento artificial: exposição dos indivíduos a radiação ultra-violeta com a finalidade estética de bronzear a pele;

II - Camas de Bronzeamento Artificial: equipamento emissor de radiação ultra-violeta para fins estéticos de bronzeamento artificial.

Art. 2.º - Os Estabelecimentos que oferecerem os Serviços de Bronzeamento Artificial devem obter licenciamento junto ao órgão da Vigilância Sanitária competente (Estadual ou Municipal);

Art. 3.º - Os Estabelecimentos que possuem Camas de Bronzeamento Artificial devem ter registrado em arquivo e devem comunicar à Autoridade Sanitária, quando solicitado, as características dos equipamentos, a qualificação dos operadores, a quantidade de pessoas atendidas, a frequência das sessões e o tempo de exposição ao bronzeamento de toda a sua clientela;

Art. 4.º - Os Estabelecimentos que possuem Camas de Bronzeamento devem ter como Responsável Técnico um (a) médico (a) devidamente registrado (a) no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul;

Art. 5.º - Deverão os proprietários e os responsáveis pelos estabelecimentos que prestam Serviços de Bronzeamento Artificial de que trata este Regulamento Técnico, providenciar e garantir:

I - ambientes para instalação de Camas de Bronzeamento Artificial, específicos e exclusivos, que atendam as exigências que visem manter adequadas condições de salubridade, de proteção à saúde do trabalhador, da estabilidade da fonte de energia elétrica e do conforto ambiental, conforme o disposto na Legislação em vigor;

II - a aquisição de Camas de Bronzeamento Artificial mediante a apresentação, por parte dos fabricantes, importadores ou distribuidores, de documentos que comprovem a obtenção de registros, ou a isenção dos mesmos, junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

III - manter no interior das dependências dos Estabelecimentos instruções de uso das Camas de Bronzeamento, impressas em Português, visando propiciar sua consulta por parte dos profissionais, das Autoridades Sanitárias competentes e, quando solicitado, por parte dos clientes;

IV - estabelecer rotinas de limpeza e de desinfecção de artigos e superfícies, inclusive de desinfecção dos equipamentos de bronzeamento, adotando-se para esse fim os termos do Manual de Processamento de artigos e Superfícies, do Ministério da Saúde, de 1994, ou de instrumento regulamentador que vier a substituí-lo;

V - estabelecer um programa de manutenção preventiva dos equipamentos de bronzeamento, que, no mínimo, obedecerá a periodicidade recomendada por escrito, pelos fabricantes, importadores ou distribuidores das Camas de Bronzeamento Artificial, sendo obrigatório registrar em instrumentos próprios dos estabelecimentos a realização de todos os procedimentos de manutenção preventiva e de consertos ou reparos;

VI - somente poderão operar as Camas de Bronzeamento Artificial, profissionais previamente treinados para tal finalidade, sendo obrigatório manter os comprovantes de treinamento no interior das dependências dos estabelecimentos, para averiguação das autoridades sanitárias competentes e, quando solicitado, dos clientes;

VII - os estabelecimentos que prestam Serviços de Bronzeamento Artificial, deverão manter Livro de Registro de Intercorrências e Cadastro de Clientes Atendidos, o último organizado na forma de fichas individuais, contendo, os seguintes registros:

- identificação dos clientes: nome completo, idade, sexo, endereço e classificação de seu fototipo;
- termo de consentimento do cliente, em conformidade com o Art. 17º do presente Regulamento Técnico;
- cópia do relatório da avaliação médica de que trata o Art. 13º do presente Regulamento Técnico;
- nomes completos dos profissionais médicos aludidos no Art. 13º do presente Regulamento Técnico, com os respectivos números de suas inscrições no Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul;
- datas de atendimento dos clientes;

Art. 6.º - Define-se como dose eritematosa mínima (DEM) (medida em J/m² e ponderada de acordo com o espectro de ação de UV conforme Tabela 1) a menor exposição radiante capaz de produzir o menor eritema observável na pele previamente não exposta a radiação.

TABELA 1
 O espectro de ação UV é definido como segue:

| Comprimento de onda (λ) nm | Fator de ponderação |
|----------------------------|----------------------------|
| λ ≤ 298 | 1 |
| 298 < λ ≤ 328 | 10 ^{0,094(298-λ)} |
| 328 < λ ≤ 400 | 10 ^{0,015(140-λ)} |

Fica estabelecido que a exposição regular de um indivíduo não pode exceder duas sessões por semana em dias não consecutivos com o máximo anual de 30 doses eritematosas mínimas (30 DEM) conforme fototipo correspondente (ver tabela 2).

TABELA 2

| Fototipo | DEM [J/m ²] |
|----------|--|
| I | (Não pode se submeter a bronzeamento artificial) |
| II | (Não pode se submeter a bronzeamento artificial) |
| III | 250 |
| IV | 300 |
| V | 350 |
| VI | 400 |

Art. 7.º - Os clientes dos prestadores de Serviços de Bronzeamento Artificial, devem ser orientados formal e expressamente sobre:

- o intervalo mínimo entre as sessões;
- o tempo de exposição à radiação conforme a potência efetiva (ponderada conforme espectro de ação de UV) do aparelho. Para tanto deverá ser afixado na sala do aparelho em lugar visível ao cliente, um quadro com as características físicas de cada fototipo, a dose eritematosa mínima (conforme tabela 2) e o tempo de exposição correspondente segundo as especificidades do aparelho.

Observação: A primeira sessão a que um indivíduo se submete deve ter metade da duração de uma sessão regular para que se possa testar a resposta da pele do usuário. Se nesta sessão ocorrer resposta adversa da pele, o uso da cama de bronzeamento é contra-indicado.